



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 47/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0038940/2021-15

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: ROGERIO GOMES DAMASCENO	CPF/CNPJ: 677.165.636-53	
Endereço: RUA ATENAS, Nº 56	Bairro: AURELIO CAIXETA	
Município: PATOS DE MINAS	UF: MG	CEP: 38702-076
Telefone: (34) 9.9821-1037	E-mail: agricultura4g@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?  
( ) Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome: ABEL DAMASCENO GOMES	CPF/CNPJ: 160.946.896-15	
Endereço: RUA ATENAS, Nº 56	Bairro: AURELIO CAIXETA	
Município: PATOS DE MINAS	UF: MG	CEP: 38702-076
Telefone: (34) 9.9821-1037	E-mail: agricultura4g@gmail.com	

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: FAZENDA BARREIRO E RETIRO	Área Total (ha): 242,5365
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 23.320	Município/UF: PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3153400-5A69.FEB7.BB8B.4C84.8DFC.F82C.B10C.1C88	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	64,9776	ha

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	64,9776	ha	23k	349.677	8.007.517
Relocação de área de reserva legal	20,8835	ha	23k	349.359	8.008.232

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária		64,9776

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			64,9776

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		563,4403	m <sup>3</sup>

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 06/07/2021

Data da vistoria: 16/09/2021

Data de solicitação de informações complementares: 20/09/2021

Data do recebimento de informações complementares: 28/09/2021

Data do recebimento da matrícula atualizada com a averbação da relocação: 01/12/2021

Data de emissão do parecer técnico: 25/01/2022

## **2. OBJETIVO**

Este processo requer a supressão de cobertura vegetal nativa em 64,9776 hectares para implantação de pecuária, com produção de 563,4403 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa a ser utilizada na propriedade, além da relocação de 20,8835 ha de área de reserva legal.

## **3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**

### **3.1 Imóvel rural:**

O empreendimento Fazenda Barreiro e Retiro, matrícula 23.320, localizado no município de Presidente Olegário, com área total de 242,5365 hectares (de acordo com o CAR), pertence ao Sr. Abel Damasceno Gomes e sua esposa, Geni Pereira Gomes.

### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3153400-5A69.FEB7.BB8B.4C84.8DFC.F82C.B10C.1C88

- Área total: 242,5365 ha;

- Área de reserva legal: 54,6021 ha;

- Área de preservação permanente: 19,0576 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 92,4885 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 54,6021 ha

( ) A área está em recuperação: xxxxx ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR (x) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-6-23.320

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 08

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. A proposta de relocação de parte da área de reserva legal (20,8835 ha) proporcionará ganho ambiental uma vez que formará um fragmento contínuo com as áreas de APP, além de retirar a APP do cômputo das áreas de reserva legal.

## **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Este processo requer a supressão de cobertura vegetal nativa em 64,9776 hectares para implantação de pecuária, com produção de 563,4403 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa a ser utilizada na propriedade, além da relocação de 20,8835 ha de área de reserva legal.

Taxa de Expediente:

1 - DAE nº 1401090856334, no valor de R\$ 745,43, pago em 28/05/2021 (supressão de 64,9776ha);

2 - DAE nº 1401096600056, no valor de R\$ 745,41, pago em 23/06/2021, (relocação de 20,8835 ha de área de reserva legal).

Taxa florestal:

1 - DAE nº 2901090858262, no valor de R\$ 3.111,09, pago em 29/05/2021 (563,4403m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa)

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23112159

### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento possui as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia de alta a média;
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe;
- Unidade de conservação: não existe;
- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe;
- Outras restrições: parte da propriedade possui Potencialidade de ocorrência de cavidades muito alta porém, na área solicitada para intervenção o grau é médio.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo
- Atividades licenciadas: G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento: CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - CHAVE DE ACESSO: 39-D5-F3-61

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Foi realizada vistoria no empreendimento no dia 16 de setembro de 2021, pela analista ambiental do IEF, Viviane Brandão, acompanhada pelo requerente, Sr. Rogério. Observou-se que a área solicitada para a intervenção ambiental é um Cerrado bem ralo, em regeneração, com poucos indivíduos com porte um pouco maior, constatando se tratar de uma área já antropizada no passado, com um grau de regeneração relativamente lento.

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana a levemente ondulada;
- Solo: Latossolo Vermelho Amarelo e Neossolos Litólico;
- Hidrografia: bacia hidrográfica federal Rio São Francisco, UPGRH SF7 Rio Paracatu, CBH da Sub-bacia Mineira do Rio Paracatu. O imóvel apresenta 19,0576 ha de APP de cursos d'água.

##### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomias de Floresta estacional semidecidual montana e Campo, de acordo com o IDE-SISEMA.
- Fauna: não foi informada.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica ao caso**

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Para a intervenção requerida, foi apresentado o Contrato de Comodato (documento nº 31297892), com validade até 29/03/2031, no qual o proprietário, Sr. Abel Damasceno Gomes cedendo área de 150 ha para seu filho Rogério Damasceno Gomes para exploração agrícola e pecuária desta gleba da propriedade. Foi solicitado por meio do ofício nº 211/2021 a anuência da esposa do Sr. Abel, Sra. Geni Pereira Gomes para a intervenção requerida. A mesma foi apresentada no dia 28/09/2021 sob nº 35889563, no qual a Sra. Geni declara estar de acordo com a intervenção ambiental pleiteada pelo sr. Rogério Damasceno Gomes.

Foi também apresentado a Certidão IGAM para uso insignificante de recurso hídrico (documento nº 31297961) com validade até 30/03/2024, para captação de 0,5 l/s de águas públicas do afluente do Rio Paracatu, durante 06 horas/dia para consumo humano e dessedentação de animais.

Foi anexado o PUP - Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal (documento nº 31297966), sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Fabiano Costa Rogério de Castro, CREA-MG nº MG0000078962D MG, ART nº MG20210292436 (documento nº 31297968). De acordo com este documento, devido à grande heterogeneidade nas áreas estudadas, foi adotado o método estratificado de amostragem, com a divisão em 2 estratos. As unidades amostrais foram alocadas em campo, com dimensões de 20 x 25 m<sup>2</sup>, sendo que suas coordenadas estão apresentadas na tabela 5:

Tabela 5: Distribuição das unidades amostrais em estratos I e II.

Estrato	Parcela	Coordenadas UTM		Descrição
		X	Y	
I	1	349.677	8.007.517	Local com solos mais razos, presença de indivíduos de menor porte e menor adensamento de distribuição dos mesmos
	3	349.751	8.007.316	
	4	349.881	8.007.453	
	6	349.773	8.007.178	
	7	349.948	8.007.261	
	10	350.083	8.007.175	
	11	350.007	8.007.856	
	12	350.218	8.007.993	
	16	350.293	8.007.846	
	17	350.479	8.008.003	
II	5	350.014	8.007.565	Local com espécies de maior relação entre DAP/HT com indivíduos de maior porte e maior adensamento de distribuição gerando maiores valores
	13	350.389	8.008.129	
	14	350.531	8.008.251	
	15	350.174	8.007.717	
	18	350.389	8.007.717	

De acordo com os dados do Inventário Florestal apresentado, as 05 espécies com maior IVI - Índice de Valor de Importância foram:

- 1 - Não identificada (Massambé): 11,59%;
- 2 - Qualea grandiflora (Pau-Terra): 10,3%;
- 3 - Hymenaea stilbocarpa (Jatobá): 9,6%;
- 4 - Pterodon emarginatus (Sucupira): 7,04%;
- 5 - Dalbergia miscolobium (Caviúna): 6,42%

A tabela 9 informa os valores apresentados pelo Inventário Florestal:

Parâmetro \ Estrato	Tabela 9: Relações estatísticas do inventário.		
	1	2	Geral
Área Total (ha)	43,32	21,66	64,98
Parcelas	10	5	15
n (Número Ótimo por Estrato)	24	8	
n (N pela Aloc Prop)	10	5	15
Volume Medido	3.3623	3.6528	7.0151
Média	0,3362	0,7306	0,4677
Desvio Padrão	0,0943	0,1091	0,0992
Variância	0,0089	0,0119	0,0099
Variância da Média	0,0009	0,0024	0,0007
Erro Padrão da Média	0,0298	0,0488	0,0257
Coefficiente de Variação %	28,047	14,9274	21,2156
Valor de t Tabelado	1,8331	2,1319	1,7709
Erro de Amostragem	0,0547	0,104	0,0455
Erro de Amostragem %	16,2583	14,2317	9,7247
IC para a Média ( 90 % )	0,2816 <= X <= 0,3909	0,6266 <= X <= 0,8345	0,4222 <= X <= 0,5132
IC para a Média por ha ( 90 % )	5,6314 <= X <= 7,8180	12,5318 <= X <= 16,8906	8,4439 <= X <= 10,2631
Volume Estimado	291,3026	316,4663	607,7689
IC para o Total ( 90 % )	243,9417 <= X <=	271,4278 <= X <=	548,6653 <= X <= 666,8725
EMC	0,295	0,6558	0,433

Legenda: (IC) Intervalo de Confiança.

De acordo com os dados quantitativos, o erro de amostragem (%) foi de 9,7247%, admissível pela legislação ambiental vigente. A média do volume estimado foi de 607,7689 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa. Este valor está acima do informado no requerimento. Consequentemente, a taxa florestal paga foi aquém da real, de acordo com estes dados. Foi solicitada taxa complementar à taxa florestal, de acordo com estes valores apresentados pelo Inventário Florestal, por meio do ofício nº 211/2021.

Entretanto, em resposta ao mesmo, o consultor justificou, por meio do documento nº 35889559, que esse rendimento é referente aos pequizeiros que não serão suprimidos, que perfazem 44,3277 m<sup>3</sup>, conforme comprovado pelo *print* da tabela abaixo, retirada do PUP. Portanto, não faz juz à cobrança da taxa florestal e de reposição florestal referente a essa volumetria desses indivíduos, considerando correta a taxa florestal paga pelo DAE nº 2901090858262.

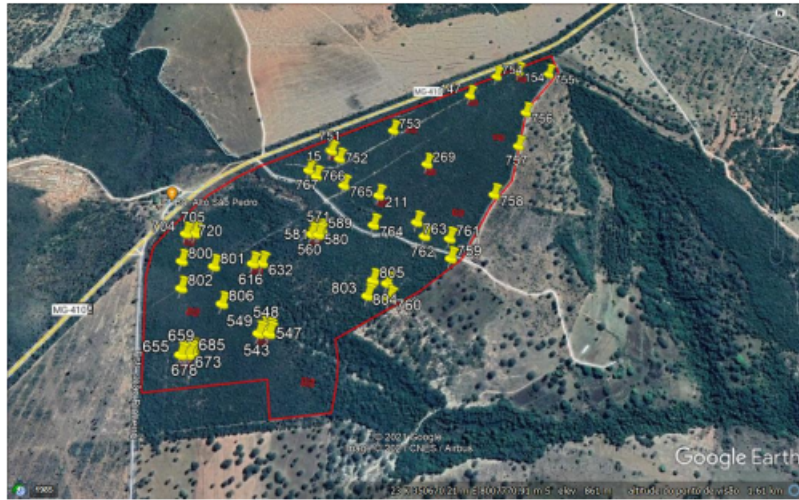
1.2.12 RELATÓRIO FINAL CONTENDO TABELA DE DAP MÉDIO, ÁREA BASAL, ALTURA MÉDIA, NÚMERO DE ÁRVORES POR HECTARE E VOLUME EM M<sup>3</sup> E EM ST, POR HECTARE E VOLUME TOTAL EM M<sup>3</sup> E EM ST.

Tabela 13: Relatório final contendo volume total e em hectares estimado para cada espécie.

Nome Científico	Nome Comum	N	DA	Vol	Vol m <sup>3</sup> /ha	Vol St há	V total	V total St
NI5	Massambé	87	116	0,7974	1,0631	1,59465	69,07768656	103,6165
Qualea grandiflora	Pau-Terra	67	89,333	0,9323	1,2431	1,86465	80,77365456	121,1605
Hymenaea stilbocarpa	Jatobá	67	89,333	0,6686	0,8914	1,3371	57,92103264	86,88155
Pterodon emarginatus	Sucupira	44	58,667	0,5537	0,7382	1,1073	47,96646432	71,9497
Dalbergia miscolobium	Caviúna	38	50,667	0,4902	0,6537	0,98055	42,47585712	63,71379
Bowdichia virgilioides	Sucupira-Preta	25	33,333	0,7041	0,9388	1,4082	61,00097088	91,50146
Caryocar brasiliense	Pequi	30	40	0,5116	0,6822	1,0233	44,32771872	66,49158

Durante vistoria *in loco*, observou-se tratar de um Cerrado em regeneração, sendo que em alguns pontos o Cerrado encontra-se bem ralo, com poucos indivíduos de maior porte. Na ocasião foram conferidas as parcelas 11 e 12. Os indivíduos coincidem com a planilha de campo apresentada. Foram também observados pequizeiros em alguns locais da área de supressão, os quais também foram relatados no Inventário Florestal, conforme já supracitado. Para tanto, foi solicitado por meio do ofício nº 211/2021, o censo total de todos os pequizeiros que se encontram na área solicitada para intervenção.

Para tanto, foi apresentado o censo florestal total dos pequizeiros (documento nº 35889572) sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Júlio César Moreira Silva, CREA-MG nº MG0000214576D MG, ART nº MG 20210601636 (documento nº 35889574). De acordo com este censo, foram encontrados 54 indivíduos espalhados ao longo de toda a área solicitada para a supressão, conforme mapa abaixo:



As coordenadas foram informadas no referido documento. Estes indivíduos não poderão ser suprimidos sob pena de sanção administrativa pois são protegidos pela Lei Estadual nº 20.308/2012 e sua supressão só é passível em alguns casos, de acordo com o artigo 2º:

*"Art. 2º - A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:*

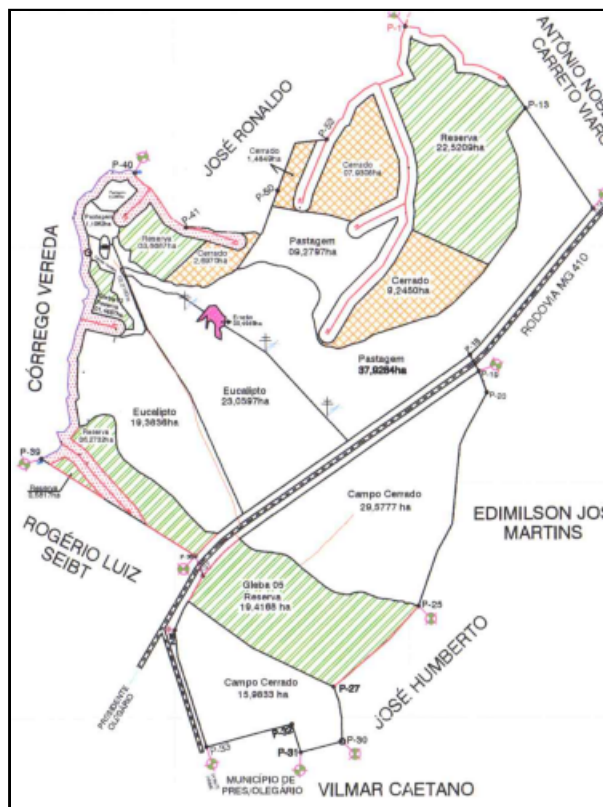
*I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;*

*II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;*

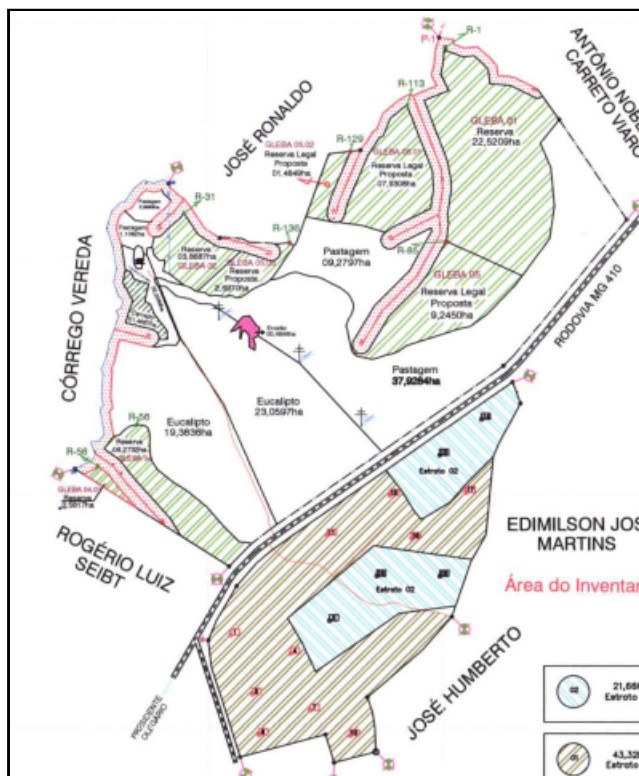
*III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pouso, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."*

No caso desse processo em específico, a atividade de pecuária não se enquadra nem em utilidade pública, nem interesse social e não se trata de área rural antropizada até 22 de julho de 2008. Portanto, a supressão dos pequizeiros não é passível de autorização.

Foi também verificada nesta vistoria, a viabilidade da proposta de relocação de parte da área de reserva legal. De acordo com o AV-04-18.342 houve cômputo de APP dentro da área de reserva legal, como pode ser observado pelo mapa abaixo:



Para tanto, foi apresentado o documento "Laudo Relocação de Reserva" (documento nº 31297999), sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Júlio César Moreira Silva, CREA-MG nº MG0000214576D MG, ART nº MG 20210332218 (documento nº 31298000) no qual é apresentada a Proposta de Alteração de Reserva Legal da Fazenda Barreiro e Retiro, de acordo com o novo mapa:



De acordo com esta nova proposta, haverá um ganho ambiental com a relocação haja vista que será formado um fragmento contínuo com as várias áreas de APP de curso d'água, formando um corredor ecológico, além de retirar a APP do cômputo da área de reserva legal sendo, portanto, de suma importância para a conservação da biodiversidade e vindo de encontro com os artigos 26 e 27 da Lei Estadual nº 20.922/2013:

**"Art. 26.** A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

(...)

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

(...)

**Art. 27.** O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento."

Entretanto, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, no seu artigo 38 diz que:

**"Art. 38.** É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VIII - no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 48127 DE 26/01/2021)."

Portanto, enquanto não for realizada a relocação desta área de reserva legal, não poderá ser dado prosseguimento ao processo de supressão requerido, uma vez que existe a vedação do inciso VIII do artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, conforme exposto em epígrafe, pois a atividade de pecuária não se enquadra nas ressalvas dadas pelo artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Além disso, como parte da área de reserva legal averbada no AV-4-18.342 encontra-se na área solicitada para supressão, é mais um motivo para a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da reserva legal para então dar prosseguimento à solicitação de supressão.

Para tanto, foi emitido o Termo de Averbação de Responsabilidade de Reserva Legal com a nova área de reserva legal e encaminhado para o empreendedor primeiramente no dia 05/10/2021 e finalmente, após algumas retificações solicitadas pelo cartório, a versão de

28/10/2021, para que ele pudesse providenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis a relocação da área de reserva legal. Assim que a relocação da área de reserva legal for averbada no Cartório, será dado prosseguimento ao processo de intervenção ambiental.

O processo de relocação foi finalizado no dia 01/12/2021 quando o cartório fez a averbação e no mesmo dia também foi anexada à este processo a matrícula atualizada constando a nova área de reserva legal sob AV-6-23.320, conforme documento nº 38896676. Portanto, o processo de solicitação para supressão encontra-se apto para prosseguimento da análise.

Partindo dessa premissa, têm-se as seguintes considerações a serem feitas:

Considerando que a área de reserva legal está toda regularizada, de acordo com a legislação ambiental vigente, sem cômputo de APP no seu quantitativo;

Considerando que a área solicitada para a supressão da cobertura vegetal nativa é um Cerrado em regeneração, portanto, sem empecilho legal para sua intervenção;

Considerando que os 54 indivíduos de pequizeiros encontrados na área solicitada para supressão não serão suprimidos, sob pena de sanção administrativa e que a manutenção destes indivíduos não prejudicará a implantação da atividade de pecuária.

Levando-se em conta todas estas considerações, a partir da análise documental, técnica e da vistoria de campo, considero que a área solicitada para supressão de 64,9776 hectares, localizada na propriedade Fazenda Barreiro e Retiro, em Presidente Olegário, seja passível de autorização. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica para maior respaldo legal acerca da intervenção requerida.

#### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de APP e de reserva legal existentes no empreendimento, realizando o cercamento das mesmas, evitando o piteio de animais domésticos de grande porte, devido a atividade de pecuária a ser implantada.
- Promover o enriquecimento florestal das APP's desprovidas de vegetação, com o plantio de mudas nativas.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.

#### 6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0038940/2021-15

Requerente: ROGÉRIO GOMES DAMASCENO

Referência: Supressão de Vegetação Nativa e Relocação de Reserva Legal

#### I. Relatório:

1 - Trata-se o processo administrativo ora sob análise de requerimento de SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 64,9776 ha e RELOCAÇÃO DE RESERVA LEGAL em 20,8835 ha e do imóvel rural denominado "Fazenda Barreiro e Retiro", localizado no município de Presidente Olegário e matriculado sob o número 23.320 do Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca, possuindo área total de 242,5365 hectares, fatos esses que, de acordo com a técnica responsável, foram devidamente verificados na vistoria realizada no local.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui **Reserva Legal correspondente a 54,6021 hectares**, cadastrada no CAR, estando em boas condições de preservação e perfazendo o mínimo legal de 20%. No entanto, foi verificado que a sua atual localização não possui as melhores condições ambientais do imóvel, e ainda, parte desta área é composta por áreas de preservação permanente. Desta forma, o requerente deseja alterar a localização da reserva legal para que a nova área esteja em consonância com as condições ambientais ideais.

3 - A justificativa da outra intervenção, ou seja, da supressão de vegetação nativa, é a implantação da atividade de pecuária, de acordo com o Parecer Técnico, sendo apresentada uma **Declaração de Dispensa**, atestando a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo, portanto, considerada **não passível** de licença ambiental ou licença ambiental simplificada pelo órgão ambiental competente, ressaltando-se que as informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

4 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o IDE-SISEMA. Importante ressaltar que consta na documentação apresentada o devido TERMO DE RESPONSABILIDADE DE AVERBAÇÃO E PRESERVAÇÃO DA RESERVA LEGAL.

É o breve relatório.

## II. Análise Jurídica:

### DO PEDIDO DE RELOCAÇÃO DA RESERVA LEGAL

5 - O **art. 24 da Lei Estadual nº 20.922/13** considera como reserva legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos da Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

6 - Adiante, no **art. 25** do mesmo diploma legal, há determinação de que o proprietário ou possuidor do imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP's, excetuados os casos previstos legalmente e respeitado o disposto no art. 26.

7 - Não obstante, é permitido ao proprietário ou possuidor a alteração do local destinado à reserva legal, senão vejamos:

Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

8 - Compulsando-se o Parecer Técnico carreado aos autos, verifica-se que a área para onde se pretende RELOCAR a RESERVA LEGAL possui características superiores às da área previamente averbada, garantindo o fluxo gênico, a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigando a fauna silvestre e protegendo a flora nativa.

9 - Nesse diapasão, vislumbra-se que a alteração sob análise se encontra amparada pelo disposto no **§ 1º, do art. 27, da Lei 20.922/13**, sendo, desta feita, passível de **DEFERIMENTO**, ensejando constituição de nova RESERVA LEGAL da propriedade em tela no total de 20,8835 ha, haja vista que, segundo destacado no Parecer Técnico, haverá nítido ganho ambiental com a relocação, devendo o proprietário, contudo, promover o integral cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas pelo técnico vistoriante, sob pena das sanções legais.

### DO PEDIDO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

10 - Ultrapassada a análise do requerimento de relocação de reserva legal, impõe-se a análise do pedido de supressão de vegetação nativa em **64,9776 ha** que, segundo informações constantes do Parecer Técnico, decorre da intenção de implantar a atividade de pecuária, conforme já informado, adequando-se a propriedade a sua função social, em observância do **inciso XXII, do art. 5º, da CF/88**.

11 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção ora sob análise - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA - **é passível de DEFERIMENTO**, conforme restará demonstrado adiante.

12 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, com ou sem destoca, prevê o **art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013** que:

Art. 20 - As áreas revestidas com quaisquer tipologias vegetais nativas, primárias ou secundárias, em estágios médio ou avançado de regeneração, podem ser suscetíveis de corte, supressão e exploração nos termos da legislação vigente, mediante apresentação, dentre outros documentos, de Plano de Manejo Florestal Sustentado, Plano de Manejo Florestal Simplificado ou Plano de Manejo Florestal Simplificado em Faixas.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação. (*negritos e grifados nossos*)

13 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo no **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** e *caput* do **art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013**, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).



14 - Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo **§1º, do art. 20, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013**, nem, tampouco, está acobertada pelo **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**.

### III. Conclusão:

15 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, bem como ante o disposto no **§ 1º, do art. 27, da Lei 20.922/13** e considerando que a RELOCAÇÃO ocorrerá em área localizada no interior do próprio imóvel, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, **opina FAVORAVELMENTE à RELOCAÇÃO de 20,8835 ha destinados a compor a RESERVA LEGAL do imóvel, nos moldes requeridos e aprovados tecnicamente, devendo o proprietário, contudo, conforme já citado acima, promover o integral cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas pelo técnico vistoriante, sob pena das sanções legais.**

16 - Ademais, também tendo-se em conta o Parecer Técnico e com base no disposto pelo **art. 26, da Lei Federal nº 12.651/12, art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019, caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 e art. 63 da Lei Estadual nº 20.922/2013, opina FAVORAVELMENTE à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 64,9776 ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).**

17 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URFBio Alto Paranaíba.

18 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

**Fica registrado que o presente parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca e relocação de reserva legal, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.**

### Observações:

*As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.*

*O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.*

Patos de Minas, 26 de janeiro de 2022.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa em 64,9776 hectares, localizada na propriedade Fazenda Barreiro e Retiro, em Presidente Olegário, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à utilização na propriedade.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1 - Realizar o cercamento das áreas de APP e de reserva legal devido a atividade de pecuária, evitando o pisoteio de animais domésticos de grande porte e promover o enriquecimento florestal das APP's desprovidas de vegetação, com o plantio de mudas nativas.

2 - Os 54 indivíduos de pequizeiros, cujas coordenadas encontram-se neste processo SEI/IMG, localizados dentro da área de supressão de 64,9776 hectares não deverão ser suprimidos, sob pena de sanção administrativa.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar o cercamento das áreas de APP e de reserva legal devido a atividade de pecuária, evitando o pisoteio de animais domésticos de grande porte e promover o enriquecimento florestal das APP's desprovidas de vegetação, com o plantio de mudas nativas. Apresentar relatórios anuais durante 03 anos.	Durante 03 anos após a emissão do DAIA
2	Os 54 indivíduos de pequizeiros, cujas coordenadas encontram-se neste processo SEI/MG, localizados dentro da área de supressão de 64,9776 hectares não deverão ser suprimidos, sob pena de sanção administrativa.	-----

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

MA SP: 1.019.758-0

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

MA SP: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 26/01/2022, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 26/01/2022, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **35099453** e o código CRC **FC144CDA**.